

31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000911-90.2018.5.02.0031

Em 10 de outubro de 2018, na sala de sessões da 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE APARECIDA GALLO BISI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1000911-90.2018.5.02.0031 ajuizada por ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE em face de CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Às 11h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS ALBERTO DA COSTA silva, OAB nº 85670/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ALYSON CARVALHO SQUERDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, OAB nº 0235387/SP.

INCONCILIADOS.

Concede-se prazo de 05 dias, **a partir de 11/10/18**, inclusive, para o(a) reclamante para manifestar-se sobre defesa e documentos já juntados pela reclamada, bem como para apresentação de eventuais diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

Depoimento pessoal do(a) autor: que quando foi dispensado, foi alegado que não tinha mais espaço para o reclamante dentro da empresa; que quem dispensou o reclamante, chegou a dizer que tinha tentado transferir o reclamante para um outro negócio da empresa, no rio grande do norte, mas que o "pessoal lá de cima" não deixou o reclamante ser realocado, dizendo que o reclamante deveria saber os motivos; que o reclamante falou que não sabia dos motivos; que sabe que no andar superior ficavam os acionistas da empresa, e esse era o "pessoal lá de cima"; que o setor do reclamante foi extinto em 2014, e o reclamante foi transferido para a gerência administrativa da área internacional e depois da base da diretoria São Paulo sul, dando apoio às obras, e no final ficou no desenvolvimento comercial do braço de investimento da reclamada; que esses setores continuaram ativos; que o reclamante foi apresentado para a pessoa que ia substituí-lo no mesmo dia de sua dispensa; que não foram pagas as verbas rescisórias nem os 40% do FGTS. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(s): que as verbas rescisórias do reclamante não foram pagas, por conta de problemas financeiros internos; que o reclamante trabalhava no setor comercial

e o setor continua ativo; que o reclamante foi dispensado pelo corte de gastos que teve; que na mesma época foram demitidos mais de 50 pessoas; que teve uma remodelação de cargo e um gestor que estava abaixo foi colocado no lugar do reclamante; que a função do reclamante continua existindo; que o reclamante não trabalhou no setor de projetos estruturados e não existe esse setor. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA, identidade nº 747408815, separado(a) judicialmente, nascido em 13/08/1978, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, residente e domiciliado(a) na RUA IPEROIG 749 APTO 32 São Paulo. Advertida e compromissada.

Depoimento: "que trabalhou na reclamada desde 1999, como estagiário, e foi efetivado em dez/2002; que trabalhou até meio de 2016; que no final de 2012 o depoente trabalhava na área de caixa 2 da reclamada e convidou o reclamante para trabalhar junto, porque era uma pessoa de confiança da reclamada; que o depoente saiu desse setor no final de 2012, mas o reclamante ficou até a prisão do depoente, em nov/14; que o reclamante foi subordinado do depoente por 1 ano; que não sabe porque o reclamante foi desligado, porque o depoente já estava fora da empresa, porque foi preso em 2014; que o setor de operações estruturadas era o setor que cuidava do caixa 2 da empresa, e ficou até final de 2012 nesse setor; que o depoente convidou o reclamante para trabalhar nesse setor; que esse setor transformava o caixa 1 em caixa 2, a pedido de superintendentes e superiores; que quando o depoente foi convidado ao setor, eram 4 pessoas no setor; que na época que o depoente saiu, tinha o Sr. Hamilton Machado, Sr. Roberto Cunha, José Ricardo, José Linhares Neto, Sr. Marcelo Tadeu, o depoente e o Sr. Alexandre Portela, sendo 8 integrantes no total; que todos fizeram acordo de delação premiada, inclusive o reclamante; que era o mesmo advogado para todos os 8; que teve um acordo de indenização com a reclamada, e no caso do depoente foi acordo individualizado, porque o reclamante teve que sair dos conselhos, foi preso, teve todos os bens e contas bloqueados; que em nov/14 foi preso e no início de 2015 teve tudo bloqueado; que nesse momento começou a receber doação do sócio majoritário em nome de sua ex-esposa, para seu sustento; que no início de 2016 foi procurado pelo Sr. Bruno Brasil, da reclamada, informando que a reclamada para solucionar o problema o caminho era a colaboração premiada, e queriam a colaboração do depoente; que o Sr. Bruno falou que os sócios queriam resolver o problema; que para o depoente foi indicado o advogado os Pedro Ivo, que iria orientar o depoente; que o Sr. Pedro falou que apenas aceitaria ser contratado pelo individuo e não pela construtora; que o depoente tinha sido condenado a 11 anos em primeira instancia; que o depoente achou que o caminho melhor seria a colaboração premiada; que nesse momento falam que após a colaboração seria difícil continuar na reclamada e fizeram uma conta para o depoente receber uma indenização; que 50% dessa conta foi paga, mas em jan/18 não pagaram mais; que todas as verbas rescisórias do depoente foram pagas em 2016; que acha que o que era de direito de rescisórias, o depoente recebeu correto; que sabe que teve tratativa com alguns, mas não com os 8 funcionários; que não presenciou conversa entre o Sr. Pedro e o reclamante, mas sabe que chegou a ter conversa entre eles; que acha que o reclamante não entrou na colaboração de início porque o Sr. Elmar Varjão, ex-presidente era muito próximo do reclamante, e acha que ele o convenceu o reclamante a não entrar; que sabe da conversa do reclamante com o Sr. Pedro através também de informações que o próprio reclamante falou; que todos os executivos acabaram se conscientizando do processo e que seria necessario colaborar; que o reclamante trabalhou com caixa 2 no nordeste e acha que o reclamante tomou consciencia que o caminho era esse; que não sabe se essa foi a motivação do reclamante ser desligado da reclamada; que dos 8 integrantes, alguns pediram para ser desligados, e outros foram desligados pela reclamada; que dos 8 nenhum continuou na reclamada; que o reclamante trabalhava diretamente com o Sr. Elmar Varjão, que salvo engano, era o diretor do norte nordeste, e o reclamante era o braço; que sabe que o Sr. Elmar chegou depois à presidência da reclamada, mas o depoente já estava preso; que os 8 ficaram no mesmo advogado; que o Sr. Hamilton Machado recebeu indenização e não chegou a ser preso, mas foi conduzido coercitivamente; que o depoente, Sr. José Ricardo e o portela foram presos e receberam indenização; que o Sr. Alexandre Portela não foi preso nem conduzido coercitivamente, mas recebeu indenização; que a indenização do depoente foi de mais de 6 milhões, contando todos os prejuízos, dos bens bloqueados; que sabe que dos outros indenizados, foi aproximadamente 6 milhões o valor; que sabe disso porque ficaram no mesmo advogado e conversaram entre eles; que o reclamante falou ao depoente que estava tendo dificuldade de recolocação profissional; que dos 8, ninguém conseguiu emprego após os eventos. Nada mais.

Indefiro a oitiva da outra testemunha do reclamante nos termos do art 765 da CLT. Protestos.

Primeira testemunha do reclamado(s): TASSIO PAIVA LIMA, identidade nº 42932001, casado(a), nascido em 06/01/1988, ANALISTA DE departamento pessoal, residente e domiciliado(a) na TRAV BERNARDO DOMENI 25, FRANCO DA ROCHA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde 2013; que é analista de departamento pessoal e processa folha de pagamento; que não trabalhou diretamente com o reclamante; que o reclamante era de gerente, mas exercia algumas atividades de diretor; que o reclamante foi desligado por redução de quadro; que junto com o reclamante, do corporativo, foram demitidas mais de 30 pessoas; que não foi contratada outra pessoa para ficar na função do reclamante; que o reclamante trabalhava no setor comercial, salvo engano; que não sabe dizer se tem um setor de projetos estruturados. Nada mais.

A reclamada não tem mais testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais no prazo comum de 05 dias, a partir de 11/10/18, inclusive.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 30/10/18, às 16h20.

As partes serão intimadas por D.O.E

Cientes. Término da audiência: 12 horas.

SOLANGE APARECIDA GALLO BISI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por MARINA F STEFANONI, Secretário(a) de Audiência.